Pouso Alegre - MG, 06 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Israel Russo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.056/2025** de autoria do Vereador Israel Russo que ***"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

> ***"Art. 1º*** *Esta Lei institui, como diretriz da política municipal de educação infantil, a instalação de câmeras de monitoramento em todas as salas de aula das creches e escolas da rede pública municipal de ensino.*
>
> ***Art. 2º*** *A instalação das câmeras de que trata esta Lei tem como objetivos:*
>
> *I - garantir maior segurança às crianças, educadores e demais servidores nas unidades escolares;*
>
> *II - fortalecer mecanismos de prevenção e apuração de irregularidades, incluindo atos de violência física ou psicológica;*
>
> *III - promover transparência e confiança no ambiente escolar para as famílias e a comunidade;*
>
> *IV - proteger educadores e servidores contra-acusações infundadas, assegurando maior segurança jurídica.*
>
> ***Art. 3º*** *A implementação das câmeras deverá observar os seguintes princípios:*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

I - respeito à privacidade, à imagem e à dignidade das crianças, educadores e servidores;

II - vedação de instalação em sanitários, fraldários, áreas de higiene pessoal ou outros espaços de uso privativo;

III - armazenamento seguro das imagens, com acesso restrito a pessoal autorizado, devidamente treinado, e em conformidade com protocolos a serem definidos em regulamento;

IV - cumprimento das normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V - estabelecimento de prazo máximo para armazenamento das imagens, salvo em casos de investigação judicial ou administrativa;

VI - disponibilização de canais para que pais ou responsáveis possam solicitar acesso às imagens, conforme regulamentação.

***Art. 4º** O Poder Executivo deverá implementar a diretriz prevista no art. 1º desta Lei, priorizando unidades com maior número de matrículas e aquelas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social.*

***§ 1º** A implementação será acompanhada por um cronograma a ser elaborado e divulgado pelo Poder Executivo, com metas claras para acompanhamento público.*

***§ 2º** A Prefeitura poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, órgãos estaduais ou federais, ou utilizar emendas parlamentares para viabilizar a execução desta política pública, desde que garantido o cumprimento das normas de proteção de dados e a vedação ao uso indevido ou comercialização das imagens.*

***§ 3º** A implementação deverá considerar a capacidade orçamentária do município, com planejamento financeiro a ser detalhado pelo Poder Executivo.*

***Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua execução.*

***§ 1º** A regulamentação será precedida de consultas públicas com pais, educadores, conselhos escolares e representantes da sociedade civil, para garantir a participação da comunidade na definição dos protocolos.*

***§ 2º** O regulamento deverá especificar as condições de acesso às imagens, os prazos de armazenamento e os mecanismos de fiscalização do uso das câmeras.*

Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**"

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

"Este Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às crianças matriculadas nas creches municipais, promovendo segurança, transparência e confiança no ambiente escolar. A instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula é uma prática adotada por diversos municípios para prevenir abusos, apurar denúncias, tranquilizar as famílias e proteger educadores contra-acusações infundadas.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) indicam que mais de 102 mil crianças e adolescentes foram vítimas de violência no Brasil, com aumento de 15,3% nos casos de estupro em relação a 2021. No estado de São Paulo, creches e berçários registraram 272 denúncias de abusos sexuais entre 2021 e 2023, segundo reportagens da imprensa local, evidenciando a necessidade de medidas preventivas.

Na região, casos recentes reforçam a relevância desta proposta. Em Três Pontas (MG), em 2023, uma educadora foi indiciada por agredir sete crianças de 1 a 2 anos, com as agressões registradas por câmeras de segurança. Em Juiz de Fora (MG), no mesmo

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

ano, a responsável por uma creche foi indiciada por maus-tratos, com vídeos mostrando beliscões, tapas e puxões.

Em Pouso Alegre, dois episódios recentes, amplamente divulgados na imprensa local, ilustram a urgência da medida:

Em 2024, um bebê de sete meses sofreu queimaduras nos pés durante o banho em uma creche municipal. A ausência de imagens nítidas dificultou a apuração precisa do ocorrido, gerando incertezas sobre a dinâmica do fato.

No mesmo ano, uma monitora gravou, com seu celular, uma colega supostamente agredindo uma criança em sala de aula. A baixa qualidade da gravação impediu conclusões claras, dificultando a apuração disciplinar.

Esses casos demonstram que a falta de um sistema institucional de monitoramento compromete a segurança das crianças e a proteção dos profissionais da educação. O caso da Escola Base, em São Paulo, nos anos 90, é um exemplo trágico dos prejuízos causados por denúncias sem provas concretas, que prejudicaram injustamente educadores.

A instalação de câmeras nas creches públicas é uma ferramenta de proteção coletiva, que resguarda os direitos das crianças, das famílias e dos educadores, além de fortalecer a confiança da comunidade na rede municipal de ensino. A proposta estabelece diretrizes, respeitando a competência do Poder Executivo para definir a execução e o financiamento, em conformidade com a capacidade orçamentária do município.

Para garantir a legitimidade da medida, o projeto prevê consultas públicas com a comunidade escolar, assegurando que os protocolos de implementação reflitam as necessidades de todos os envolvidos. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar esta diretriz preventiva, sensata e necessária."

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:
I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;
IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.
§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)
§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***"Este Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às crianças matriculadas nas creches municipais, promovendo segurança, transparência e confiança no ambiente escolar. A instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula é uma prática adotada por diversos municípios para prevenir abusos, apurar denúncias, tranquilizar as famílias e proteger educadores contra-acusações infundadas.".***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***"A instalação de câmeras nas creches públicas é uma ferramenta de proteção coletiva, que resguarda os direitos das crianças, das famílias e dos educadores, além de fortalecer a confiança da comunidade na rede municipal de ensino. A proposta estabelece diretrizes, respeitando a competência do Poder Executivo para definir a execução e o financiamento, em conformidade com a capacidade orçamentária do município."***.

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa***

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`), da Constituição Federal.".

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

> *"Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ*
>
> *Ementa*
>
> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.*
>
> *2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*
>
> *3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**.*
>
> *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.*
>
> *5. Recurso extraordinário provido.*
>
> *Acórdão*
>
> *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator"*

Além de que, o que releva considerar na espécie, onde estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre, com objetivo de melhorar a segurança de alunos e profissionais da educação, versando uma matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo é superada, conforme decisões expressas acima.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***"****Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer**, a segurança,** a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"***.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

Neste sentido outros tribunais já se posicionaram a favor do tema em questão, senão vejamos:

> ***"Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 0020494-38.2014.5.04.0007***
> *Ementa*
> *CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA.*
> *A utilização de sistema de videomonitoramento nas salas de aula afronta o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal) e contraria o próprio ideal de desenvolvimento sócio-cognitivo buscado pela atividade educacional, além de desvalorizar o professor, em afronta à norma do art. 206, V, da Constituição. Federal.*
> *Acórdão*
> *Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, Cleusa Regina Halfen, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, para manter as câmeras de vídeo nas suas salas de aula e absolvê-la da condenação ao pagamento de reparação de dano moral coletivo, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Sustentação oral: Marcelo da Silva Ott (recorrido autor) e Caetano Rafael Bolognese Peretti (recorrente reclamada) sustentaram. Intime-se. Porto Alegre, 10 de outubro de 2017."*

> ***"Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2113734-65.2018.8.26.0000 SP 2113734-65.2018.8.26.0000***
> *Inteiro Teor*
> *PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*
> ***Registro: 2018.0000740998***
> ***ACÓRDÃO***
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito Do Município De São José Do Rio Preto, é réu Presidente Da Câmara Municipal De São José Do Rio Preto.*
> ***ACORDAM,** em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, julgaram a ação improcedente. fará declaração de voto o exmo. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.*
> *O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação improcedente, e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI E SÉRGIO RUI julgando a ação procedente.*
> *São Paulo, 19 de setembro de 2018.* ***Salles Rossi RELATOR"***

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *"assuntos de interesse local"*. O inciso II do Art. 21 sustenta também

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***"cuidar da saúde e assistência pública, ..."***.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

> *Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*
> *I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso dos direitos fundamentais da Criança. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.056/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=88D0F9GNU779336N, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 88D0-F9GN-U779-336N

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Jurídico
Assinado em 06/05/2025, às 15:01:16

Dr. Edson
Vereador - Presidente
Assinado em 06/05/2025, às 17:41:51